



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p style="text-align: center;"><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">08 MAR 2022</p> <p>Protocolo: <u>1663/22</u></p> <p>Processo: <u>1663/22</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1552/22</u>
	AUTOR: CIRONE DEIRÓ		

Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica assegurado ao policial militar do Estado de Rondônia, a adequação da escala de serviço para o período de até 20(vinte) horas por semana, quando na hipótese de ser responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente.

**Parágrafo único:** As horas semanais deverão ser distribuídas visando atender a necessidade da pessoa com deficiência.

**Art. 2º.** A concessão do benefício fica vinculada à realização de averiguação prévia, instaurada pelo respectivo Chefe, Comandante, Diretor ou Coordenador do policial militar requerente.

- I- Não haverá necessidade de inspecionar a pessoa com deficiência caso seu responsável já possua algum tipo de comprovação nas suas fichas funcionais.
- II- Todas as averiguações e inspeções de saúde já realizadas serão consideradas válidas.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza o art. 2º da lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 4º.** O Ato de adequação de escala de serviço poderá, quando temporário, poderá, deverá ser renovado, periodicamente, segundo parecer da Junta Médica.

**Parágrafo Único:** A redução será concedida em caráter permanente nos casos em que o laudo ateste que a deficiência é permanente.

**Art. 5º.** A adequação da escala de serviço se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente, de qualquer ato extintivo superior.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: CIRONE DEIRÓ

**Art. 6º.** Fica vedado aos policiais militares solicitantes deste benefício a participação voluntária em programas de estímulo operacional existentes no Estado.

Parágrafo Único: o servidor que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço extraordinário.

**Art.7º.** Na hipótese de matrimônio ou união estável entre policiais militares, ou entre policial militar e outro servidor, a quem também, seja franqueado tal benefício, os efeitos serão extensivos apenas a um dos cônjuges ou companheiros.

**Parágrafo Único.** O direito ao benefício será concedido a ambos nos casos em 02(duas) ou mais pessoas com deficiência se encontrem sob sua responsabilidade ou que se comprove a necessidade no processo de averiguação.

**Art. 8º.** Caso solicite, o servidor responsável por pessoa com deficiência, será transferido para uma unidade próxima a sua residência, a fim de prestar uma melhor assistência ao PCD.

**Art. 9º.** A liberação do benefício será de que trata esta lei será concedida após a devida instrução e encaminhamento dos autos pelo setor competente da Polícia Militar.

**Art.10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DEPUTADO CIRONE DEIRÓ